

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.707/14/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000226604-60
Impugnação: 40.010136752-49
Impugnante: Louis Dreyfus Commodities Brasil S/A
IE: 707621265.11-17
Proc. S. Passivo: Andreia Martins Vieira/Outro(s)
Origem: DF/Passos

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – ENCERRAMENTO – PERDA DE MERCADORIA. Imputação fiscal de falta de recolhimento do imposto diferido, conforme disposto no inciso II do art. 15 do RICMS/02, em face da perda de mercadoria contabilizada pela Autuada, hipótese em que se encerra o diferimento. Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do imposto diferido, conforme o disposto no inciso II do art. 15 do RICMS/02, em face da perda de mercadoria contabilizada pela Autuada, com conseqüente encerramento do diferimento.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

A Autuada efetuou lançamentos contábeis de perda de mercadoria, com ajuste e acerto na conta de variação de estoque, sem ter efetuado o recolhimento do imposto diferido, como também não procedeu às obrigações previstas no § 1º do art. 15 do RICMS/02.

A base de cálculo do ICMS devido foi calculada conforme o disposto no § 1º do art. 15 c/c a alínea “a.3.2.1” do inciso IV do art. 43, ambos do RICMS/02.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 19/45, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 743/748.

A taxa de expediente foi recolhida conforme DAE de fls. 56.

DECISÃO

Conforme mencionado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do imposto diferido, conforme o disposto no inciso II do art. 15 do RICMS/02, em razão da perda de mercadoria contabilizada pela Autuada, com conseqüente encerramento do diferimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim dispõe a legislação:

RICMS/02:

Art. 15 - O adquirente ou o destinatário da mercadoria deverão recolher o imposto diferido, inclusive o relativo ao serviço de transporte, em documento de arrecadação distinto, sem direito ao aproveitamento do valor correspondente como crédito do imposto, nas hipóteses de:

I - a mercadoria, adquirida ou recebida para comercialização ou emprego em processo de industrialização, ser objeto de operação posterior isenta ou não tributada pelo imposto, no mesmo estado ou após industrialização, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo;

II - perecimento, deterioração, inutilização, extravio, furto, roubo ou perda, por qualquer motivo, da mesma mercadoria ou de outra dela resultante;

(...)

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

A Autuada efetuou lançamentos contábeis de perda de mercadoria, com ajuste e acerto na conta de variação de estoque, sem ter efetuado o recolhimento do imposto diferido, como também não procedeu às obrigações previstas no § 1º do art. 15 do RICMS/02 (emissão e regular escrituração de nota fiscal para fins de recolhimento do imposto diferido).

A base de cálculo do ICMS devido foi calculada conforme o disposto no § 1º do art. 15 c/c a alínea "a.3.2.1" do inciso IV do art. 43, ambos do RICMS/02.

Em sua impugnação, a Autuada alega, em síntese, que a perda é inerente a atividade de comercialização de soja em grãos, pois envolve várias etapas de transporte e que seria exatamente no transporte a maior concentração de perdas.

Informa que a soja é transportada a partir do estabelecimento autuado, por meio rodoviário (caminhões) até a cidade de Pirapora/MG, onde é realizada operação de transbordo para o modal ferroviário (trem), com destino ao Porto de Tubarão, no Estado do Espírito Santo, para exportação.

Alega que, percentualmente, a perda varia entre 0,01% (um centésimo por cento) e 0,19% (dezenove centésimos por cento), o que seria irrisório, pois seria qualificável como quebra técnica, aceitável até o percentual de 1% (um por cento).

Anexa cópia de publicações especializadas para exemplificar que as perdas são comuns no setor e conclui que perdas na movimentação (transporte) de soja em grão são inerentes às condições de logística no Brasil.

Ao entendimento de que a Consulta de Contribuinte nº 282/09 teria estampado entendimento que afastaria a exigência consubstanciada no lançamento, transcreve trechos de tal consulta, que tem a seguinte ementa:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ICMS – GRÃOS – QUEBRA TÉCNICA – ESTORNO DE CREDITO – DIFERIMENTO – É considerada normal a quebra de peso de mercadoria que esteja de acordo com o laudo técnico apresentado ao Fisco, não ensejando o estorno de crédito apropriado pelo estabelecimento nem tornando obrigatório o recolhimento do imposto, na hipótese de aquisição com diferimento, observado o disposto no inciso V, art. 71 e inciso II, art. 15, ambos do RICMS/02.

Reproduz dispositivo da legislação do Estado de Mato Grosso que prevê a dispensa da emissão de documento fiscal complementar quando ocorrer diferença menor ou igual a 1%, para grãos transportados a granel, e cita decisões administrativas dos Estados do Paraná e Goiás.

Alega, ainda, que as multas aplicadas possuem caráter confiscatório.

Contudo, sem razão a Impugnante.

No caso de grãos, há perda ou ganho de peso em função da absorção ou evaporação de água, ou seja, um grão terá uma massa em um ambiente mais úmido, mas esse mesmo grão terá uma massa menor em ambiente mais seco.

A questão posta anteriormente envolve o objeto da consulta citada pela Impugnante, mas, no caso em tela, o que ocorre é uma diminuição da quantidade de grãos, o que é diferente. Houve perda de grãos no transporte da soja, fato reconhecido e até registrado pela Autuada.

Portanto, a perda contabilizada pela Autuada, fls. 07/10, e seu equivalente em quilos, fls. 06, fazem encerrar o diferimento, sendo devido o ICMS.

Cabe ressaltar, ainda que as mercadorias possam ter saído com o fim específico de exportação, essa não se efetivou (não exportação das perdas), o que reforça a exigência do ICMS.

Frise-se que esse é o entendimento que prevalece no âmbito na Secretaria de Fazenda deste Estado (SEF/MG), conforme se pode depreender da resposta dada à Consulta de Contribuinte nº 282/09, pela Diretoria de Orientação e Legislação Tributária da Superintendência de Tributação (DOLT/SUTRI/SEF), a qual se reproduz na íntegra:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 282/2009

(MG de 27/11/2009)

PTA Nº: 16.000268810-19

CONSULENTE: Cooperativa dos Agricultores da Região de Orlândia – CAROL

ORIGEM: Uberaba – MG

ICMS – GRÃOS – QUEBRA TÉCNICA – ESTORNO DE CRÉDITO – DIFERIMENTO – É considerada normal a QUEBRA de peso de mercadoria que esteja de acordo com o laudo técnico apresentado ao Fisco, não

ensejando o estorno de crédito apropriado pelo estabelecimento nem tornando obrigatório o recolhimento do imposto, na hipótese de aquisição com diferimento, observado o disposto no inciso V, art. 71 e inciso II, art. 15, ambos do RICMS/02.

EXPOSIÇÃO:

A Consulente é cooperativa de produção agropecuária devidamente registrada conforme preceitos da Lei nº 5.764/71 e dentre as atividades constantes em seu estatuto social estão previstas a recepção, a armazenagem e a aquisição de grãos.

Ocorre que tais produtos estão sujeitos a perdas no transporte e armazenagem, sendo que os produtos colhidos nas propriedades rurais chegam ao estabelecimento com peso inferior ao da saída, além de ocorrerem perdas no armazenamento.

Informa que a CONAB – Companhia Nacional de Abastecimento, entidade vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento se manifestou sobre a matéria por meio da Resolução nº 009, de 14/04/1992, estabelecendo critérios para quantificação das perdas oriundas da armazenagem de grãos, classificando esta perda do seguinte modo:

- QUEBRA técnica: é a perda de peso decorrente da atividade respiratória dos grãos armazenados, cujo percentual aceitável é de 0,15% ao mês;
- QUEBRA de umidade: é a perda de peso decorrente da redução do teor de umidade do produto, cujo percentual aceitável é de 0,11% ao mês.

Com dúvidas quanto aos procedimentos na devolução do produto armazenado e apuração das perdas em razão do período de armazenamento, formula a seguinte consulta.

CONSULTA:

- 1 – Na retirada em devolução do produto armazenado, qual o procedimento a ser adotado, no que tange a diferença apurada entre a quantidade depositada e a quantidade da efetiva saída?
- 2 – Na apuração das perdas decorrentes no armazenamento de grãos de estoques próprios, qual o procedimento a ser adotado?
- 3 – Emite-se nota fiscal da quantidade perdida?

4 – No que tange ao ICMS, faz-se o estorno do crédito da entrada ou destaca-se o imposto em eventual nota fiscal de QUEBRA?

5 – Em caso de estorno do ICMS, qual o percentual?

6 – Caso a perda seja oriunda de aquisição de grãos de produtor rural pessoa física, será necessário estornar o crédito presumido de 2,4% previsto no Decreto nº 45.030/2009?

7 – Caso a perda seja oriunda de aquisições de grãos de produtor rural pessoa jurídica, na qual a tributação é diferida, conforme prevê o art. 8º do RICMS/02, qual o procedimento?

RESPOSTA:

1 – De início, é necessário esclarecer que em razão das características próprias de cada produto, inexistente na legislação tributária mineira um índice de perda (QUEBRA) previamente fixado. Assim sendo, a exemplo dos critérios estabelecidos pela CONAB, é recomendável que a Consulente, para estabelecer o percentual médio de QUEBRA natural no peso dos grãos, obtenha um laudo técnico (junto a órgão idôneo) e, posteriormente, submeta-o à apreciação do Fisco.

Convém destacar que, em se tratando de grãos, a QUEBRA natural tecnicamente considerada dentro dos limites aprovados pelo Fisco não ensejará o estorno do crédito. Nos casos em que a QUEBRA for superior ao aprovado, o imposto creditado deverá ser estornado na proporção do excesso constatado em relação ao laudo, por força do art. 71, V, RICMS/02.

Posto isso, cabe ressaltar que na entrada da mercadoria no estabelecimento, a Consulente deve proceder a sua pesagem e emitir nota fiscal de entrada com peso e valor real da operação. Por ocasião da sua devolução, deve ser emitida nota fiscal para o depositante com o valor e quantidade da mercadoria, correspondentes àqueles atribuídos no momento da entrada no estabelecimento. As informações relativas à QUEBRA deverão constar do campo “informações complementares” da nota fiscal.

2 a 5 e 7 – No caso de mercadoria própria, para regularização do estoque existente, a Consulente deverá emitir nota fiscal correspondente ao percentual relativo à baixa, adotando o CFOP 5.927, que alcança os registros efetuados a título de baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração das mercadorias.

Caso ocorra um percentual de QUEBRA superior ao aprovado pelo Fisco deverá ser estornado o crédito aproveitado em relação à diferença verificada para a mercadoria adquirida com tributação e adotado o procedimento previsto no art. 15, inciso II do RICMS/02, no caso de mercadoria adquirida com o imposto diferido.

Neste sentido, vale reproduzir parte da Consulta de Contribuinte nº 15/2001 que dispõe da seguinte forma:

“Para melhor compreensão, exemplificativamente, expomos duas situações em que o percentual de QUEBRA indicado pelo laudo técnico aprovado é de 0,01%:

1ª - a empresa apurou um percentual de QUEBRA de 0,01%, neste caso, não haverá estorno proporcional do crédito de ICMS, não se falando em recolhimento do imposto diferido. Emite-se nota fiscal para baixa de estoque;

2ª - a empresa apurou um percentual de QUEBRA de 0,02%, sendo aprovado pelo Fisco a QUEBRA de 0,01%. Neste caso, estorna-se proporcionalmente o crédito apropriado do ICMS relativo à diferença de 0,01%, e para a mercadoria adquirida com diferimento deverá recolher o imposto diferido relativo a essa diferença. Emite-se uma única nota fiscal que servirá para o estorno do crédito (0,01%) ou recolhimento do imposto diferido (0,01%) e para baixa do estoque total (0,02%).”

A perda considerada normal e compatível com o laudo técnico apresentado não enseja o estorno do crédito bem como o recolhimento do imposto relativo ao diferimento.

6 – Sim. Neste caso deverá ser efetuado o estorno do valor correspondente ao crédito presumido na proporção da perda ocorrida que não esteja alcançada pelo laudo técnico apresentado e aprovado pelo Fisco. Nessa hipótese o valor repassado ao produtor rural não é possível de correção.

Saliente-se que no Estado de Minas Gerais, considera-se o fato gerador ocorrido nos termos da alínea “a” do inciso VII do § 2º do art. 6º da Lei nº 6.763/75, sendo a base de cálculo determinada conforme alínea “a.3.2.1” do inciso IV do art. 43 do RICMS.

Sobre o alegado caráter confiscatório da multa aplicada, não há que se falar em violação ao princípio do não confisco, em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, aplicada nos exatos termos determinados pela Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se que o Auto de Infração foi lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias, às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do que dispõe o art. 182 da Lei nº 6.763/75 (art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08).

Portanto, devido é o ICMS e multa de revalidação no caso concreto, visto que a Autuada efetuou lançamentos contábeis de perda de mercadoria, com ajuste e acerto na conta de variação de estoque, sem ter efetuado o recolhimento do imposto diferido, como também não procedeu às obrigações previstas no § 1º do art. 15 do RICMS/02.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2014.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Marco Túlio da Silva
Relator**

P